

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N.: 0051/2024-GPWAP

PROCESSO N.: 03132/2023

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADA: APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA

(COMPANHEIRA)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA

Cuidam os autos de pensão civil concedida à Senhora <u>Aparecida Gonçalves dos Santos</u> (companheira), em decorrência do falecimento, ocorrido em **31.3.2021**¹, do Senhor **Júlio Leal Torres**, servidor inativo que ocupava o cargo de zootecnista.

_

 $^{^{\}rm 1}$ Conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 32 do ID 1483750).



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Unidade Técnica, em relatório inicial², concluiu e propôs o que segue:

"3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que Aparecida Gonçalves dos Santos (cônjuge), beneficiária do Senhor Júlio Leal Torres, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n° 949/2017, c/c o art. 40, § 7°, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3° da Emenda Constitucional n°47/2005.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas."

Após a remessa dos autos a este *Parquet* de Contas, foi emitido o Parecer n° 0002/2024-GPWAP³, em que se concluiu:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina como segue:**

I - Determine-se ao IPERON que retifique a Planilha de Proventos, promovendo-se, no que atine ao valor da pensão em tela, a dedução prevista no art. 40, § 7°, I, da CF/88.

_

² ID 1508485.

³ ID 1514599.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

II — Seja recomendado ao IPERON que, doravante, se abstenha de conceder benefícios de pensão por morte sem observar as regras preconizadas no art. 40, § 7° da CF/88.

III - Após o saneamento da irregularidade apontada, independentemente de nova manifestação ministerial, o ato de pensão estará apto ao registro, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Apreciando a proposição ministerial, o nobre Conselheiro Relator prolatou a Decisão Monocrática n° 00007/24-GABFJFS4, determinando:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

- I **RETIFIQUE** a planilha de proventos referente à pensão por morte concedida à senhora Aparecida Gonçalves dos Santos da Silva, CPF n° ***.064.012-**, promovendo a dedução prevista no art. 40, § 7°, I, da CF/88.
- II **ENCAMINHE** a este Tribunal de Contas a documentação com a devida retificação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Iperon quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;
- III Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete."

-

⁴ ID 1518318.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ato seguinte, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) juntou aos autos nova Planilha de Proventos de pensão por morte⁵, documento no qual consta a dedução prevista no art. 40, § 7°, I, da CF/88.

Após derradeiro pronunciamento da Unidade Técnica6, que considerou o ato concessório apto ao registro, os autos foram remetidos, por meio de despacho do Douto Conselheiro Relator⁷, para manifestação deste órgão Ministerial.

É o breve relatório.

Infere-se do teor do Parecer n° 0002/2024-GPWAP8 que os requisitos legais necessários à concessão da pensão em apreço haviam sido observados, tendo remanescido, consoante análise levada a cabo, tão somente a necessidade de retificação da planilha de proventos para que fosse observada, "no que atine ao valor da pensão em tela, a dedução prevista no art. 40, § 7°, I, da CF/88."

Repise-se que o IPERON realizou, em atendimento ao quanto determinado por esse Sodalício, a correção sugerida por este órgão ministerial.

Ex positis, uma vez que houve o saneamento da irregularidade apontada, o Ministério Público de Contas

⁸ ID 1514599

⁵ ID 1526588 da aba Peças/Anexos/Apensos.

⁶ID 1559725.

⁷ ID 1564012.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

opina pela legalidade e registro do ato de pensão em tela, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA PROCURADOR